

**4. PROCESSO Nº 12914/2024****1ª DISCUSSÃO****PROJETO DE LEI Nº 268/2024**

Institui o Programa Municipal de Equoterapia de Santos como método terapêutico de tratamento para reabilitação de pessoas com deficiência em geral e dá outras providências.

**5. PROCESSO Nº 583/2025****1ª DISCUSSÃO****PROJETO DE LEI Nº 19/2025**

Institui o "Dia de Nossa Senhora do Rosário de Pompéia" no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Santos, altera a Lei 3.265/2016 e dá outras providências.

**6. PROCESSO Nº 726/2025****1ª DISCUSSÃO****PROJETO DE LEI Nº 20/2025**

Altera os incisos II, III, IV e VI do artigo 11 da Lei Municipal nº 3.322, de 14 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do cabeamento, alinhamento e retirada de fiação excedente no Município de Santos, e dá outras providências. (Gerado do Projeto de Lei Complementar nº 64/2024, da 50ª S.O. de 03/09/2024).

**7. PROCESSO Nº 2445/2025****1ª DISCUSSÃO****PROJETO DE LEI Nº 67/2025**

Denomina Ciclovia Roberto Mário Santini, a ciclovia existente ao longo da Rua João Pessoa.

**8. PROCESSO Nº 8923/2024****DISCUSSÃO PRELIMINAR****PROJETO DE LEI Nº 185/2024**

Cria o Programa Municipal de Incentivo Fiscal de Apoio Social - PROMISOCIAL - para financiar Projeto de Assistência Social no Município de Santos.

**9. PROCESSO Nº 14648/2024****DISCUSSÃO PRELIMINAR****PROJETO DE LEI Nº 300/2024**

Dispõe sobre gratuidade no transporte coletivo municipal aos responsáveis legais, que tenham residência em Santos, que estejam com filhos internados na UTI neonatal e pediátrica, ou em tratamento, e dá outras providências.

**10. PROCESSO Nº 5005/2025****DISCUSSÃO ÚNICA****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20/2025**

Fica conferida Medalha de Honra ao Mérito Braz Cubas ao Sr. Josimar Alves de Souza.

**ADILSON DOS SANTOS JUNIOR****PRESIDENTE****SECRETARIA LEGISLATIVA****DIRETORIA LEGISLATIVA****ATO DA MESA Nº 10, DE 05 DE AGOSTO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS CONTRATADAS SOB A ÉGIDE DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, E DA LEI FEDERAL Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE**

**2002.****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O procedimento de apuração de responsabilidade e aplicação de penalidades decorrentes de infrações cometidas em contratos administrativos cujo instrumento tenha sido assinado sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, em cumprimento ao disposto no art. 190 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, fica regulamentado por este Ato da Mesa.

Parágrafo único. Para efeito desta Ato, equipara-se ao contrato qualquer outro acordo firmado entre as partes, ainda que com outra denominação, mas que estabeleça obrigações de dar, fazer, entregar, entre outras admitidas em direito.

Art. 2º As contratadas que descumprirem, total ou parcialmente, regra estabelecida no edital de licitação ou nos contratos celebrados com a Câmara Municipal de Santos sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Federal nº 10.520, de

17 de julho de 2002, ficarão sujeitas às penalidades administrativas previstas na legislação revogada, conforme definido em instrumento convocatório ou equivalente.

**CAPÍTULO II****DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE FALTA CONTRATUAL****SEÇÃO I****DA INICIATIVA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE FALTA CONTRATUAL**

Art. 3º O processo administrativo para apuração de falta contratual será instaurado pela Divisão de Gestão de Contratos quando constatado descumprimento de regra estabelecida no edital de licitação, seus anexos ou em cláusulas contratuais, de ofício ou por comunicação dos fiscais de contrato.

§ 1º O ofício de abertura deverá no mínimo, descrever a conduta praticada pela contratada e as cláusulas infringidas.

§ 2º Caso haja possibilidade de regularização, as ações ou omissões que geraram o descumprimento contratual deverão ser apontadas pelo gestor/fiscalizador e a contratada notificada para que preste esclarecimentos e efetue a correção no prazo de 5 (cinco) dias, podendo ser deferida dilação por igual período.

§ 3º Caso os esclarecimentos ou as providências adotadas pela contratada forem aceitos, a decisão deverá ser certificada no processo principal e o processo administrativo de apuração de falta contratual anexado.

§ 4º Não sendo solucionada a irregularidade ou descumprido o prazo para solução deverá ser instaurado procedimento administrativo próprio com objetivo único de apurar o eventual cometimento

de faltas contratuais.

Art. 4º A Divisão de Gestão de Contrato deverá instruir os autos com cópia dos seguintes documentos:

I – edital licitatório;

II- proposta vencedora da licitação;

III- contrato ou outro instrumento de ajuste e termos de aditamento;

IV- portaria de designação do fiscal do contrato ou indicação nos termos da Resolução nº 19, de 8 de agosto de 2019, que dispõe sobre os cargos de provimento efetivo, as Funções e o Plano de Evolução das Carreiras da Câmara Municipal de Santos;

V- documentos comprobatórios das irregularidades supostamente cometidas pelo contratado, incluindo notificações encaminhadas à contratada no âmbito do processo de fiscalização e pagamento ou de acompanhamento e análise da documentação fiscal, previdenciária e trabalhista, quando for este o caso;

VI- relatório inicial, com a descrição da conduta praticada pela licitante ou contratada e das cláusulas do edital ou do contrato infringidas, acompanhado dos documentos necessários à comprovação dos fatos narrados;

VII- eventuais pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela contratada e dos respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento dos pedidos formulados, quando for este o caso;

VIII - outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

Parágrafo único. A Divisão de Gestão de Contratos poderá solicitar a colaboração de outros setores para a instrução processual.

Art. 5º Após a instrução do processo, este será encaminhado à Comissão de Apuração de Responsabilidade, que analisará o procedimento, verificará a necessidade de complementação da documentação e notificará o contratado, fornecendo informações detalhadas para o integral conhecimento do apurado.

## SEÇÃO II

### DA DEFESA PRÉVIA E DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 6º A contratada será notificada para apresentar defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, quando o descumprimento de obrigações estabelecidas no instrumento convocatório ou no contrato puderem ensejar a aplicação de sanções.

§ 1º Excepcionalmente, no caso da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, o prazo para apresentação de defesa será de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 2º A notificação de intimação conterá, no mínimo:

I- a identificação do contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo;

II- a descrição dos fatos imputados;

III- citação das cláusulas infringidas;

IV- informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do notificado;

V- outras informações julgadas necessárias pela Administração.

Art. 7º As notificações relativas às fases de defesa prévia e recurso serão enviadas por uma das formas abaixo, observando-se a ordem de preferência:

I – envio ao endereço eletrônico dos representantes credenciados ou do contratado, com comprovante de recebimento;

II - envio por via postal, com aviso de recebimento;

III – entregue diretamente ao representante da contratada, mediante recibo;

IV - publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, os emitentes das garantias deverão ser notificados quanto ao início de processo administrativo de apuração de responsabilidade.

Art. 8º O notificado poderá especificar na defesa prévia as provas que pretende produzir.

§1º Serão indeferidas pela Comissão de Apuração de Responsabilidade, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§2º A Câmara Municipal de Santos não arcará com eventuais despesas relacionadas às provas solicitadas pela contratada.

## SEÇÃO III DA INSTRUÇÃO

Art. 9º Após o recebimento da defesa prévia, a Comissão de Apuração de Responsabilidade poderá encaminhar o processo ao gestor ou ao servidor responsável

pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato para manifestação a respeito das alegações apresentadas.

Parágrafo único. O gestor ou o servidor responsável emitirá despacho informativo e opinativo para deliberação da Comissão de Apuração de Responsabilidade quanto à aplicação da sanção ou acolhimento das razões alegadas pela licitante ou contratada.

Art. 10. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia sem manifestação da contratada, serão aplicados os efeitos da revelia, podendo a contratada ser apenada conforme definido no instrumento convocatório ou equivalente.

Art. 11. A Comissão de Apuração de Responsabilidade elaborará e remeterá relatório final conclusivo quanto a absolvição ou responsabilização à Mesa Diretora, com as seguintes informações:

I – os fatos analisados;

II – os dispositivos legais, regulamentares e contratuais infringidos, se for o caso;

III – a análise das manifestações de defesa apresentadas, se for o caso;

IV – as sanções a que está sujeito o contratado, se for o caso;

V – as sugestões sobre medidas que podem ser adotadas para evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo administrativo punitivo.

Art. 12. A Mesa Diretora decidirá, de forma fundamentada, por acolher ou não o relatório final conclusivo elaborado pela Comissão de Apuração de Responsabilidade.

Parágrafo único. Antes da tomada de decisão, a Mesa Diretora poderá encaminhá-lo à Procuradoria, para emissão de parecer técnico quanto à legalidade e ao cumprimento dos trâmites processuais em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

#### **SEÇÃO IV DO RECURSO**

Art. 13. Se acolhido o relatório final, a Comissão de Apuração de Responsabilidade deverá notificar o contratado da decisão, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo.

§1º Excepcionalmente, da decisão que aplicar a penalidade de inidoneidade cabe pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§2º O recurso/pedido de reconsideração terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da Mesa Diretora.

§3º Transcorrido o prazo sem manifestação da contratada será aplicada a multa definitiva e registrada no sistema interno do Câmara Municipal de Santos;

§ 4º As sanções que acarretem a inidoneidade ou a suspensão de participação de novas licitações ou contratos, além do disposto no § 3º, deverão registrar no Sistema Integrado de Registro CEIS/CNEP e Tribunal de Contas do Estado de São

Paulo.

Art. 14. Apresentado o recurso/pedido de reconsideração, atestada sua tempestividade, a Comissão de Apuração de Responsabilidade analisará as alegações apresentadas e emitirá relatório conclusivo, que deverá conter o resumo do procedimento, acrescido da proposta de decisão, e encaminhará os autos à Mesa Diretora, que deverá proferir sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do processo.

Parágrafo único. Com a decisão do recurso/pedido de reconsideração exaure-se a esfera administrativa, devendo a Comissão de Apuração de Responsabilidade providenciar a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Município.

#### **SEÇÃO V DOS PRAZOS**

Art. 15. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da Câmara Municipal de Santos.

Parágrafo único. A prática eletrônica de ato processual ou via correio eletrônico pode ocorrer em qualquer horário, até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo, no horário de Brasília/DF.

Art. 16. Na contagem dos prazos processuais computar-se-ão apenas os dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

#### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. No caso de aplicação de multas e não havendo a quitação dos valores nos moldes previstos neste Ato da Mesa, a Câmara Municipal de Santos poderá, conforme o caso, oficiar à Procuradoria do Município para que adote as medidas pertinentes.

Art. 18. Aplicam-se subsidiariamente a este Ato da Mesa os preceitos da Lei Municipal nº 4.211, de 12 de junho de 2023.

Art. 19. As disposições deste Ato da Mesa aplicam-se imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora. Art. 21. Este Ato da Mesa entra em vigor na data da publicação.

#### **COMUNICADO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2025 PROCESSO Nº 230/2025**

Comunico que está SUSPENSO, "sine die", o Pregão Eletrônico nº 17/2025, referente à contratação de empresa especializada em serviço de levantamento estatístico de dados, conforme descrições constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital. A nova data da sessão pública será infor-